



PROCESSO N.º 024/99

DELIBERAÇÃO N.º 002/99

APROVADA EM 12/02/99

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Dispõe sobre Adequação da Denominação de Câmaras ao Artigo n.º 21 da Lei Federal n.º 9.394/96.

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, nos termos do artigo n.º 228 da Constituição Estadual, do artigo 21 da Lei Federal n.º 9.394/96, do artigo 71, § 5.º da Lei Estadual n.º 4.978/64 e do artigo 7.º de seu Regimento (Decreto Estadual n.º 2.817/80), ad referendum do Decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado E TENDO EM VISTA A Indicação n.º 01/99 da Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Artigo 1.º - A Câmara de Ensino de Primeiro Grau, Câmara de Ensino de Segundo Grau e Câmara de Ensino Superior passam a denominar-se, respectivamente, Câmara de Ensino Fundamental, Câmara de Ensino Médio e Câmara de Educação Superior..

Parágrafo Único - As atribuições relativas à Educação Infantil são da alçada da Câmara de Ensino Fundamental.

Artigo 2.º - Os processos relativos à Educação de Jovens e Adultos, à Educação Profissional e à Educação Especial devem ser encaminhados, conforme cada caso, à Câmara cujo nível corresponder.

Artigo 3.º - Esta Deliberação entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. Anchieta em, 12 de fevereiro de 1999.



PROCESSO N.º 024/99

INDICAÇÃO N.º 001/99

APROVADA EM 11/02/99

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Dispõe sobre Adequação da Denominação de Câmaras ao Artigo n.º 21 da Lei Federal n.º 9.394/96.

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394/96, abre caminho para profundas modificações na educação escolar de nosso país. Cabe a todos nós, educadores, a tarefa de colocá-la em prática, sempre na busca da melhor qualidade da educação escolar.

Aos órgãos normativos dos Sistemas de Ensino, como é o caso, no Paraná, do Conselho Estadual de Educação, está cominada a tarefa de, em consonâncias com as Políticas Executivas e os direitos dos estudantes, contribuir para que o processo de construção da qualidade do ensino se faça em obediência àqueles princípios basilares enunciados na Carta Magna e na Lei. A adequação da estrutura dos órgãos normativos às exigências contemporâneas exige mudanças na legislação que os rege, mudanças que devem ser cercadas dos cuidados necessários para não descaracterizar sua atuação e para não romper a harmonia e interdependências entre os órgãos executivos e os normativos, no interior de um mesmo sistema.

No entanto, algumas alterações superficiais podem, e devem, ser feitas, de imediato. É o caso do objeto da presente Deliberação, que altera, não a constituição, mas a denominação das Câmaras deste Colegiado, enquanto não se procede à alteração em profundidade do Regimento Interno, em tramitação nesta Casa. É o caso da presente proposta de Deliberação, que apresentamos ao Plenário deste Colegiado.

Propõe-se, nesta Deliberação, que as atuais Câmaras de Ensino de Primeiro Grau, Câmara de Ensino de Segundo Grau e Câmara de Ensino Superior passem a denominar-se, respectivamente, *Câmara de Ensino Fundamental*, *Câmara de Ensino Médio* e *Câmara de Educação Superior*. As atribuições relativas à Educação Infantil são alocadas na Câmara de Ensino Fundamental, e as questões referentes à Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Educação Especial são, conforme cada caso, atribuídas à Câmara correspondente.



PROC. N.º 024/99

Procedendo desta forma, com uma simples adequação de denominação e redistribuição de atribuições, não estamos criando novas Câmaras, o que só pode ser realizado através de modificação regimental, mas estamos apenas *conformando, ad referendum*, o atual Regimento à lei maior.

È a Indicação.